



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929683/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.444 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente BAXTER HOSPITALAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/1996.

O prazo decadencial quinquenal para a fiscalização exercer seu poder-dever de verificar e homologar as compensações veiculadas por meio de Declaração de Compensação tem como termo inicial a data da transmissão da DCOMP, consoante previsão do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CSLL. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CSLL. DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. CONTRIBUINTE.

Nos processos de direito creditório veiculados por meio de PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No caso de saldo negativo de CSLL, as retenções que não constem de DIRF e de comprovantes de retenção deverão ser comprovadas de forma robusta, com base na escrituração contábil e fiscal, apoiada em documentos hábeis e idôneos que comprovem, especialmente, a efetiva tributação das respectivas receitas e o recebimento dos valores líquidos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

No caso, a contribuinte não logrou fazer sequer um início de prova. Ademais, as diligências não se prestam a simplesmente abrir nova oportunidade à contribuinte para trazer aos autos elementos de prova cujo ônus lhe é atribuído por lei. Nestes casos, a diligência é desnecessária e deve ser indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional original de R\$75.946,44 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 06-051.353 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na primeira instância, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

EVENTUAIS RECURSOS NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual e tratando-se de Declaração de Compensação,

inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo (SCI Cosit nº 16/2012).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição nº 18040.34695.290607.1.7.03-3450, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário 2006 no valor original de R\$ 801.500,43.

O crédito foi utilizado para compensar com débitos de responsabilidade da contribuinte por meio de Declarações de Compensação (DCOMP).

Os PER/DCOMP foram objeto de apreciação pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que emitiu o Despacho Decisório nº 022414551. Na decisão, a RFB acolheu parcialmente o pedido da contribuinte e homologou parcialmente as compensações declaradas. As razões para a glosa parcial do crédito pleiteado foram (i) a falta de confirmação de parte da contribuição retida na fonte e (ii) a falta de homologação de parte das estimativas mensais compensadas com créditos de períodos anteriores. Reproduzo trecho da fundamentação do ato administrativo:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	173.752,93	0,00	1.251.869,47	0,00	0,00	1.425.622,40
CONFIRMADAS	0,00	86.375,24	0,00	1.175.923,03	0,00	0,00	1.262.298,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 801.500,43 Valor na DIPJ: R\$ 801.500,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.426.602,42 CSLL devida: R\$ 625.101,99 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 637.196,28

Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte da decisão de primeira instância em que a autoridade julgadora *a quo* resume as alegações lançadas pela manifestante:

5. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a interessada, às folhas 20 a 39, em síntese, assevera que:

a) o direito do Fisco em rever as compensações apresentadas foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN (invoca julgados do CARF a título de precedente);

b) o julgamento da presente demanda deve ser sobrestado, tendo em vista que a decisão a ser proferida no PA n.º 10880914.973/2011-84 interfere diretamente no saldo negativo de 2006;

c) não pode ser glosada a estimativa de CSLL paga por meio da DCOMP n.º 02210.47023.290607.1.7.04-8175 (Doc.04), referente ao período de apuração de julho de 2006, haja vista que o crédito tributário referente a tal declaração está com exigibilidade suspensa (a rt. 151, III, do CTN), pois foi objeto de Manifestação de Inconformidade nos autos do PA no 10880.967.843/2010-63 e, por isso, enquanto não houver decisão definitiva nesse processo, não pode gerar qualquer impacto no saldo negativo de 2006.

d) A DCOMP mencionada está pendente de decisão na esfera administrativa, em virtude de apresentação de Manifestações de Inconformidade (Doc.05) nos autos do PA n.º 10880-967.843/2010-63, sendo inegável a conexão processual e relação de prejudicialidade, nos termos fixados no CPC (invoca julgados do CARF no mesmo sentido);

e) no mérito, constata-se que o cerne da discussão diz respeito às retenções não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente e que possui crédito suficiente para ter seus pedidos de compensação homologados integralmente, eis que no decorrer do ano-calendário de 2006 sofreu diversas retenções a título de CSLL e, além disso, efetuou diversos recolhimentos da mesma exação a título de estimativa mensal, resultando em um saldo negativo de R\$ 801.500,43;

f) não está obrigada a ter a guarda dos referentes às retenções em fonte que sofreu, visto que dizem respeito ao ano-base de 2006, com base nos comandos do art. 195, parágrafo único, do CTN, c/c com art. 37 da Lei n.º 9.430/96;

g) as retenções em fonte foram promovidas por Órgãos Públicos, isso é, a Receita Federal do Brasil possui mecanismos suficientes para comprovar que houve de fato as referidas retenções;

h) os documentos que instruíram a DCOMP em questão, bem como Notas Fiscais juntadas de forma exemplificativa (Doc.08), são mais do que suficientes para comprovar a legitimidade das retenções sofridas;

i) (...)”*não pode o FISCO desconsiderar os documentos/informações apresentadas pelo contribuinte, exigir que comprove a retenção feita de terceiros há mais de 5 anos, sem sequer apontar qualquer indício que as informações escriturais contábeis e fiscais estão em desacordo com a realidade.*

Ao se confirmar isso, denotaria total inversão do ônus da prova de fatos há mais de cinco anos, o que feriria: (i) o prazo de decadência (limitação de 5 anos para o Fisco verificar o fato gerador), (ii) de lançamento (obrigação do Fisco, e não • do contribuinte, de investigar e determinar a matéria tributável), (iii) desconsideração total pelo Fisco de todas as informações escriturais prestadas pela DEFENDENTE.”

j) aceitar o despacho decisório como correto implica é isentar totalmente o Fisco do seu ônus probatório;

k) com base no saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 801.500,43, apresentou diversas outras DCOMP para compensar estimativas mensais de CSLL referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2007 e que perfazem um total de R\$ 732.809,37. Restando evidente que seu crédito é mais do que suficiente para homologar a integralidade das compensações declaradas; e

l) Caso remanesçam dúvidas sobre o direito creditório, postula a conversão do julgamento em diligência;

6. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade para que seja declarada a decadência relativa aos montantes declarados na DCOMP nº 26794.61940.290607.1.3.03-47.

7. Caso assim não se entenda, pede o sobrestamento imediato do presente feito até decisão definitiva nos autos do PAF nº 10880.967843/2010-63.

8. Não acolhidos os pedidos anteriores, pede que seja reformada a decisão proferida com o reconhecimento do direito creditório e a homologação integral das compensações em face da comprovação do saldo negativo de CSLL invocado como crédito.

Conforme registrado no início deste relatório, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte. Em essência, duas foram as razões para o indeferimento do pleito da contribuinte: (i) a não homologação de compensação de estimativa de IRPJ no processo nº 10880.967843/2010-63 e (ii) a falta de comprovação da efetiva retenção da parcela de CSLL que havia sido glosada pela fiscalização. Cito excerto da decisão de piso que trata dessas matérias:

14. No que concerne ao PAF nº 10880.967843/2010-63, que tem por objeto a DCOMP de nº 02210.47023.290607.1.7.04-8175, é necessário registrar que foi objeto de exame desta turma de julgamento e que, em decisão unânime, foi mantido o despacho decisório de homologação parcial em função da insuficiência do crédito remanescente para a compensação pretendida (Acórdão nº 06-051.354).

15. Considerando o que foi alinhado e os pedidos de sobrestamento da interessada, impende registrar que a apresentação da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório relativo ao PAF nº 10880.967843/2010-63 ou eventual recurso voluntário ao CARF contra o acórdão já proferido em relação a ele não impedem que as decisões correspondentes repercutam no presente feito haja vista que o recurso administrativo não gera efeito suspensivo.

[...]

25. Diante do exposto, cumpre ressaltar que, no caso concreto, a interessada não trouxe aos autos os comprovantes exigidos pela legislação aplicável para demonstrar a existência dos valores declarados na DCOMP como parcela de composição do crédito e sobre este ponto é necessário ressaltar que:

[...]

26. Ora, se a interessada equivocou-se quando elaborou a DIPJ 2007 e o PER/DCOMP original e não atentou para a falta dos comprovantes de rendimento, relacionados às retenções que havia declarado como parcelas de composição do saldo negativo de CSLL, por ocasião do preenchimento do PER/DCOMP retificador, em 29/06/2007, teve nova oportunidade de verificar a ausência de tais documentos (essenciais à compensação pretendida, conforme fixa o art. 943, §2º, do Decreto nº 3000/99).

[...]

29. Neste ponto cabe ressaltar que a contribuinte tentou suprir a ausência dos comprovantes necessários por meio de notas fiscais referentes às operações comerciais que teriam gerado os rendimentos vinculados às retenções declaradas na DCOMP, mas tais documentos não demonstram que a fonte pagadora tenha, de fato, efetivado os recolhimentos necessários, ressaltando que o despacho decisório, neste ponto, decorre da ausência da declaração dos valores correspondentes em DIRF.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Da ocorrência de decadência:** neste ponto, a recorrente, forte no artigo 146, III, b, da Constituição Federal (CF/1988), pugnou pela aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Cito suas palavras:

10. Conforme se depreende do previsto no art. 150, § 4º, do CTN, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o caso da CSLL), a fiscalização tem o prazo de 5 (cinco) anos, **a partir da ocorrência do respectivo fato gerador**, para analisar tais lançamentos e formalizar, se for o caso, o crédito tributário, sendo que, expirado este lapso temporal sem que ele tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento.

11. No caso dos autos, a glosa dos créditos se refere aos lançamentos realizados **pela RECORRENTE entre 01/01/06 e 31/12/06** e, nos termos da norma citada, **a sua análise pelo Fisco somente poderia ocorrer até 2011, porém, ocorreria somente em 04/05/2012, ou seja**, período que já restava configurada a decadência.

- **Da conexão e dependência com o processo nº 10880.967843/2010-63 – necessidade de sobrestamento do presente processo:** a recorrente aduziu que a estimativa de CSLL de julho de 2006 foi compensada com crédito de período anterior por meio de DCOMP no processo nº 10880.967843/2010-63. Desta forma, haveria uma relação de prejudicialidade e, portanto, o presente feito deveria ser sobrestado para aguardar a decisão naquele.

- **Da origem do crédito e da sua efetiva comprovação:** a contribuinte alegou, em essência, que o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL estaria devidamente comprovado (i) quanto às estimativas, por meio da compensação no processo nº 10880.967843/2010-63, que seria objeto de recurso voluntário, e (ii) quanto às retenções na fonte, em razão da documentação apresentada. Transcrevo excerto da peça recursal:

33. Quanto às estimativas mensais, **a DERAT/SP reconheceu a integralidade dos montantes ali declarados, com exceção da DCOMP nº 02210.47023.290607.1.7.04-8175, objeto do PA nº 10880.967843/2010-63**, a qual, como visto, foi objeto de recurso voluntário a este CARF e, por isso, enquanto não houver decisão definitiva naquele processo, não se poderá verificar nestes autos o saldo negativo de 2006.

34. Verifica-se, portanto, que o cerne da discussão diz respeito às retenções que não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente.

35. Em primeiro lugar, cabe à RECORRENTE consignar que não está obrigada a ter a guarda dos aludidos documentos acima mencionados, visto que dizem respeito ao ano-base de 2006.

36. Isso porque, nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN³, c/c com o art. 37, da Lei n.º 9.430/96, a RECORRENTE não é obrigada a guardar os documentos relativos às retenções sofridas no ano-calendário de 2006, em virtude do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos⁴.

37. Não obstante, verifica-se que as alegadas retenções foram promovidas por Órgãos Públicos, isso é, a Receita Federal do Brasil possui mecanismos suficientes para comprovar as referidas retenções.

38. Além do mais, os documentos que instruíram a DCOMP em questão, bem como Notas Fiscais juntadas de forma exemplificativa com a manifestação de inconformidade, são mais do que suficientes para comprovar a legitimidade das retenções sofridas e, por consequência, do crédito tributário, razão pela qual o acórdão proferido pela I. DRJ deve ser reformado.

Ao final, a recorrente pugnou pela declaração de decadência, pelo sobrestamento do feito e, no mérito, pela reforma da decisão de piso para que se reconheça a legitimidade do crédito pleiteado. Subsidiariamente, requereu a conversão do feito de diligência.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de saldo negativo de CSLL de 2006 e o utilizou para compensar com débitos de sua responsabilidade.

O crédito foi parcialmente glosado em razão da falta de comprovação de parte CSLL retida na fonte e da falta de homologação de parte das estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores. A tabela abaixo resume as glosas feitas pela fiscalização:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	173.752,93	0,00	1.251.869,47	0,00	0,00	1.425.622,40
CONFIRMADAS	0,00	86.375,24	0,00	1.175.923,03	0,00	0,00	1.262.298,27

Delineada brevemente a questão controvertida, passo à apreciação das alegações da contribuinte.

Da ocorrência de decadência.

Neste ponto, a recorrente, forte no artigo 146, III, b, da Constituição Federal (CF/1988), pugna pela aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Cito suas palavras:

10. Conforme se depreende do previsto no art. 150, § 4º, do CTN, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o caso da CSLL), a fiscalização tem o prazo de 5 (cinco) anos, **a partir da ocorrência do respectivo fato gerador**, para analisar tais lançamentos e formalizar, se for o caso, o crédito tributário, sendo que, expirado este lapso temporal sem que ele tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento.

11. No caso dos autos, a glosa dos créditos se refere aos lançamentos realizados **pela RECORRENTE entre 01/01/06 e 31/12/06** e, nos termos da norma citada, **a sua análise pelo Fisco somente poderia ocorrer até 2011, porém, ocorreria somente em 04/05/2012, ou seja**, período que já restava configurada a decadência.

Penso que a tese da contribuinte não deva prosperar.

A contribuinte faz uma confusão conceitual ao buscar a aplicação ao caso concreto do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN. Vejamos a redação do dispositivo legal:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O dispositivo em questão trata da estabilização da relação obrigacional do sujeito passivo para com o ente tributante por meio da homologação do pagamento de tributo – mesmo que feito de forma parcial – com o decorrer do prazo quinquenal contado a partir do fato jurídico tributário. Em outras palavras, trata-se da caducidade do direito do fisco de revisar o pagamento do tributo efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo e, se for o caso, efetuar lançamento de ofício de crédito. A questão central é a constituição de ofício de crédito tributário.

Ora, as relações jurídicas introduzidas por meio de PER/DCOMP são absolutamente diversas. Não se trata de constituição de ofício de crédito tributário. No PER, a contribuinte formaliza direito creditório perante a Fazenda. Na DCOMP, extingue débitos de sua responsabilidade com os créditos veiculados no PER.

O direito creditório pleiteado pela contribuinte e as compensações declaradas por meio de PER/DCOMP tem fundamento nos artigos 165 e 170 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Veja-se que o artigo 170 remete à lei ordinária a autorização de compensação dos créditos do contribuinte com débitos. Na esfera da União, tal autorização encontra-se veiculada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...] – grifei.

Assim, o prazo quinquenal de que dispõe o fisco para revisar as compensações feitas pela contribuinte por meio de DCOMP tem como termo inicial a data da transmissão da declaração de compensação. No caso, a DCOMP foi transmitida em 29/06/2007. Portanto, em 04/05/2012, o direito da Fazenda de verificar o direito creditório e as compensações não havia sido alcançado pela norma decadencial.

Vale mencionar que a questão jurídica debatida não se amolda à previsão veiculada pelo artigo 146, III, b, da CF/1998. Transcrevo o texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...] - grifei

Conforme visto, o legislador complementar remeteu a possibilidade de instituir mecanismos de compensação para a lei ordinária. Desta forma, o prazo decadencial de que se trata não é uma norma geral, mas uma norma atinente à autonomia e à competência de cada ente federado ao instituir seu mecanismo próprio de compensação tributária. É nestes termos que deve ser interpretado o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, não se poderia neste julgamento afastar a aplicação do prazo legal estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pois é vedado ao julgador administrativo deixar de aplicar norma legal tributária em razão de alegações de inconstitucionalidade, conforme previsão da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto neste ponto por afastar a preliminar de decadência.

Da conexão e dependência com o processo nº 10880.967843/2010-63 – necessidade de sobrestamento do presente processo.

A recorrente aduziu que a estimativa de CSLL de julho de 2006 foi compensada com crédito de período anterior por meio de DCOMP no processo nº 10880.967843/2010-63. Desta forma, haveria uma relação de prejudicialidade e, portanto, o presente feito deveria ser sobrestado para aguardar a decisão naquele.

Penso que este tópico esteja prejudicado uma vez que o processo nº 10880.967843/2010-63 encontra-se sob minha relatoria e foi indicado para julgamento nesta mesma reunião.

Ademais, não há a alegada relação de prejudicialidade conforme ficará evidente na decisão de mérito a seguir.

Da origem do crédito e da sua efetiva comprovação.

A contribuinte alegou, em essência, que o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL estaria devidamente comprovado (i) quanto às estimativas, por meio da compensação no processo nº 10880.967843/2010-63, que seria objeto de recurso voluntário, e (ii) quanto às retenções na fonte, em razão da documentação apresentada. Transcrevo excerto da peça recursal:

33. Quanto às estimativas mensais, a DERAT/SP reconheceu a integralidade dos montantes ali declarados, com exceção da DCOMP nº 02210.47023.290607.1.7.04-8175, objeto do PA nº 10880.967843/2010-63, a qual, como visto, foi objeto de recurso voluntário a este CARF e, por isso, enquanto não houver decisão definitiva naquele processo, não se poderá verificar nestes autos o saldo negativo de 2006.

34. Verifica-se, portanto, que o cerne da discussão diz respeito às retenções que não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente.

35. Em primeiro lugar, cabe à RECORRENTE consignar que não está obrigada a ter a guarda dos aludidos documentos acima mencionados, visto que dizem respeito ao ano-base de 2006.

36. Isso porque, nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN³, c/c com o art. 37, da Lei n.º 9.430/96, a RECORRENTE não é obrigada a guardar os documentos relativos às retenções sofridas no ano-calendário de 2006, em virtude do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos⁴.

37. Não obstante, verifica-se que as alegadas retenções foram promovidas por Órgãos Públicos, isso é, a Receita Federal do Brasil possui mecanismos suficientes para comprovar as referidas retenções.

38. Além do mais, os documentos que instruíram a DCOMP em questão, bem como Notas Fiscais juntadas de forma exemplificativa com a manifestação de inconformidade, são mais do que suficientes para comprovar a legitimidade das retenções sofridas e, por consequência, do crédito tributário, razão pela qual o acórdão proferido pela I. DRJ deve ser reformado.

Passo à apreciação das alegações deste tópico. Primeiro, as estimativas mensais de CSLL compensadas com créditos de períodos anteriores. Em seguida, as retenções de CSLL.

Assim, a primeira questão é a glosa de parte do crédito de saldo negativo em razão da falta de homologação da compensação da estimativa mensal de CSLL de 07/2006 veiculada pela DCOMP nº 02210.47023.290607.1.7.04-8175, objeto do processo nº 10880.967842/2010-63.

Esta glosa foi detalhada pela fiscalização por meio da tabela abaixo, anexa ao despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2006	02210.47023.290607.1.7.04-8175	310.207,54	234.261,10	75.946,44	Compensação confirmada parcialmente
Total		310.207,54	234.261,10	75.946,44	

A matéria de direito debatida já foi adequadamente tratada pela RFB por meio do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, conforme ementa abaixo reproduzida:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº9.430,

de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77. (grifei)

Esta Turma, forte no Parecer Normativo *suso*, já tinha posição sólida e reiterada no sentido de reconhecer o direito creditório nesses casos e, recentemente, a matéria foi pacificada no seio deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta forma, neste ponto, é de se dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e reconhecer o direito ao crédito relativo à parcela de estimativa mensal de CSLL de 07/2006 que havia sido glosada pela fiscalização. O crédito adicional reconhecido neste voto é de R\$ 75.946,44.

O segundo ponto a ser enfrentado é a comprovação da efetividade das retenções.

Inicialmente, impende mencionar que, de fato, a comprovação da efetividade da retenção de CSLL não está restrita à apresentação de DIRF ou de comprovantes de retenção. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, a possibilidade de comprovação por outros meios não exige a contribuinte do ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado de acordo com a determinação do artigo 170 do CTN anteriormente citado. Assim, na ausência de DIRF e comprovantes de retenção, a comprovação da efetiva retenção, assim como do oferecimento das respectivas receitas à tributação, deve ser feita de forma robusta, com base na escrituração contábil e fiscal, apoiada em documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a origem das receitas, a tributação, a efetiva retenção e o recebimento de valores líquidos.

A contribuinte não logrou fazer tais provas nestes autos. Ao contrário, juntou à impugnação tão somente umas poucas notas fiscais, sem qualquer escrituração contábil ou fiscal. As notas, aparentemente, não guardam qualquer relação com as alegadas retenções na fonte de CSLL. Em sede recursal, a contribuinte não trouxe qualquer elemento adicional.

É oportuno asseverar, também, que, ao contrário do alegado pela contribuinte, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado recai sobre os ombros da recorrente, conforme previsão do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, c/c artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, os elementos de prova necessários deveria ter sido mantidos em boa ordem até a prescrição dos créditos tributários compensados nas DCOMP, consoante previsão do artigo 195, par. ún., do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Assim, neste ponto, a contribuinte não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Diligência.

A recorrente pugnou pela conversão do julgamento em diligência caso haja dúvidas acerca da existência do crédito em questão.

As diligências para produção de provas têm como destinatário o julgador e podem ser dispensadas quando este considerar que sejam desnecessárias. É a inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...] (grifei)

Ademais, as diligências não servem para simplesmente suprir a inércia ou a deficiência probatória – seja da Fazenda, seja do contribuinte. No caso, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado nos termos do artigo 170 do CTN. Tal ônus está previsto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 c/c artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso, a contribuinte já teve diversas oportunidades de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte às suas alegações e não logrou fazê-lo, mesmo após a decisão de piso colocar a questão de forma explícita, conforme já mencionado anteriormente.

Assim, entendo que são desnecessárias as diligências com o fito de simplesmente dar a oportunidade à contribuinte de trazer aos autos os elementos de prova que esta já deveria ter trazido. Portanto, tais pedidos devem ser indeferidos por configurarem-se desnecessários.

Nesta esteira, o indeferimento de diligências ou perícias consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora não configura ofensa aos princípios da verdade material ou do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

Assim, voto por indeferir o pedido de diligência.

Conclusão.

Voto por afastar a preliminar de decadência, por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional original de R\$ 75.946,44 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira